



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 448 /2015

59ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 14.04.2015

PROCESSO: 1/472/2012 -AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2011.14818-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: LEIDIANE MARIA DE LIMA SILVA ME

AUTUANTES: MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES

FRANCISCO MAIRTON SAMPAIO LOPES

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: EXTRAVIO LIVRO FISCAL- 1-A EMPRESA FISCALIZADA NÃO ENTREGOU NO PRAZO ESTIPULADO NO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO O REGISTRO DE INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR 2- POR UNANIMIDADE DE VOTOS, RECURSOS INTERPOSTOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 3- TAMBÉM POR UNANIMIDADE DE VOTOS FOI MODIFICADA A DECISÃO PARCIALMENTE CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA E, EM GRAU DE PRELIMINAR, DECLARADA A NULIDADE PROCESSUAL POR EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DA AÇÃO FISCAL. 4 . DECISÃO EMBASADA NO CONJUNTO PROBANTE DOS AUTOS.

RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO, BEM COMO A NÃO ENTREGA NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. A



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

FIRMA EM QUESTÃO DEIXOU DE ENTREGAR DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO NO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO O REGISTRO DE INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR NO MONTANTE DE R\$ 9.476.530,73. VIDE INF COMP."

Foi apontada infringência ao artigo 275, do Decreto nº 24.569/97, com sugestão da penalidade prevista no Art. 123, V, "e" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO(R\$)

BASE DE CÁLCULO	9.476.530,73
ICMS	,00
MULTA	94.765,31
TOTAL	94.765,31

A empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, e o Julgador Singular, julgou **PARCIAL PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO**, com a seguinte ementa:

EMENTA: ICMS- NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE REGIDTRO DE INVENTÁRIO DE MERCADORIAS. A autuada deixou de enviar o Inventário de Mercadorias realizado em 31.12.2009, logo não escriturou o LIVRO DE REGIDTRO DE INVENTÁRIO DE MERCADORIAS. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, em virtude de redução no valor da multa, tendo em vista equívoco cometido pelo Autuante com relação ao Exercício de referência para o cálculo da multa, pois o correto é o Exercício anterior e não o do período da infração; com base no artigo 275 § 5º do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**artigo 123, inciso V, letra "e" da Lei
12.670/96 alterada pela Lei
13.418/2003."**

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO(R\$)

BASE DE CÁLCULO	5.679.705,69
ICMS	,00
MULTA	56.797,06
TOTAL	56.797,06

Considerando ser a Decisão proferida na Instância Singular, contrária em parte aos interesses do Estado, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, interpõe Reexame Necessário à Instância Superior. O Conselho de Recursos Tributários.

O Processo é encaminhado à Consultoria Tributária, para análise e emissão do seu Parecer 402/2014, onde posiciona-se:

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em desfavor da Empresa Autuada, tendo por fundamento a não entrega, no prazo fixado no Termo de Início de Fiscalização do Livro de Inventário contendo o estoque de mercadorias levantados em 31/12/2008.

A inexistência do referido Livro Fiscal fica patente quando o contribuinte deixa de apresentá-lo ao Fisco Estadual, quando solicitado, sem qualquer justificativa, ainda mais quando o inventário de mercadorias levantado no final de cada exercício, é apresentado na DIEF sem valor algum, como no presente caso.

O artigo 78, da Lei Nº12.670/96, deixa explícita a obrigação do contribuinte conservar os documentos e livros fiscais e contábeis que servirem de base à escrituração da Empresa por 5 (cinco) anos, a fim de que sejam entregues ou exibidos à fiscalização, quando exigidos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Faz mister deixar claro que, conforme o art.874, do Decreto Nº 24.569/97, configura-se "infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS."

Face ao exposto, OPINA-SE pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida na Instância Singular.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Reexame Necessário, Considerando ser a Decisão proferida na Instância Singular, contrária em parte aos interesses do Estado, sendo interposto interpõe Reexame Necessário à Instância Superior. O Conselho de Recursos Tributários.

A Empresa Autuada ,foi acusada de:

"INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO, BEM COMO A NAÃO ENTREGA NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. A FIRMA EM QUESTÃO DEIXOU DE ENTREGAR DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO NO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO O REGISTRO DE INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR NO MONTANTE DE R\$ 9.476.530,73."

Tal extravio somente foi detectado, quando da Ação Fiscal realizada em decorrência da Ordem de Serviço 2011.34379 cujo motivo foi **AUDITORIA FISCAL COM ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUE.**

A Empresa Autuada foi devidamente **NOTIFICADA** a apresentar a documentação, **TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO 2011.28707**, entretanto, os documentos não foram devidamente apresentados.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

V- relativamente aos livros fiscais:

.....
e) inexistência, perda, extravio ou não escrituração do Livro Registro de Inventário, bem como a não entrega, no

9



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior.

EM MOMENTO POSTERIOR A ANÁLISE DE MÉRITO, CONSTATOU-SE QUE A AÇÃO FISCAL AO SER INICIADA JÁ TRAZIA NO SEU CONTEXTO UMA NULIDADE FORMAL, HAJA VISTA QUE:

- 1. A Ordem de Serviço Número 2011.34379, foi emitida em 06 de outubro de 2011.**
- 2. O Termo de Início de Fiscalização Número 2011.28707, em seu parágrafo terceiro diz: "FICANDO O CONTRIBUINTE SON AÇÃO FISCAL NO PERÍODO DE 60 DIAS CONTADOS A PARTIR DO CIENTE E PARA CONSTAR, LAVRAMOS O PRESENTE TERMO, QUE VAI ASSINADO POR NÓS E PELO CONTRIBUINTE OU SEU REPRESENTANTE LEGAL. Tal ciência pessoal é dada em 11 de novembro de 2011.**
- 3. O AUTO DE INFRAÇÃO NÚMERO 2011.14818-6, foi lavrado em 29 de novembro de 2011.**
- 4. A CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE DA AUTUAÇÃO, é efetivada por AR, cuja postagem só é dada em 26 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme consta às folhas 12 e verso do presente Processo.**

Ante o exposto, conheço do Recurso interposto, dando-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual por extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

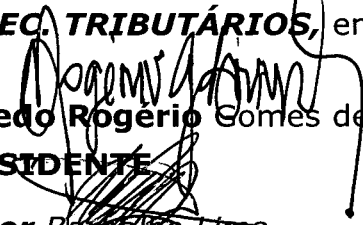


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/472/2012 - Auto de Infração: 1/201114818. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: LEIDIANA MARIA DE LIMA SILVA.** Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade processual por extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 06/2015


Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima

CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira

CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo


CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves


CONSELHEIRO


Flípe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

CIENTE EM 11 DE 06 DE 2015